



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.000649/94-11
RECURSO Nº. : 111272
MATÉRIA : IRPJ Exercício 1992
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE (RS)
INTERESSADA : ANTAHIR PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.167

RECURSO DE OFÍCIO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
- É nulo o lançamento quando a notificação não contém os elementos necessários à ampla defesa do contribuinte, ao teor do que determina o art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS):

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RELATÓRIO

A empresa Antahir Participações e Serviços Ltda. impugnou a notificação de fls. 14, pela qual é exigida a diferença do IRPS apurada em revisão da declaração de ajuste em relação ao ano-calendário de 1992.

Alega, preliminarmente, que a notificação foi formalizada ao arrepio do que prescreve o art. 10, incisos I e II do Decreto 70.235/72, pois não menciona o local, dia e hora em que foi formalizada, nem descreve o fato ensejador da autuação, fazendo, apenas, vaga referencia à falta ou insuficiência de recolhimento de valores mencionados na declaração de ajuste anual, sendo, em razão destes motivos, inepto, pelo que não pode prosperar o lançamento nela contido. Quanto ao mérito, disse, em resumo, que agiu de conformidade com a lei, ao compensar o valor do imposto retido na fonte com o montante das três últimas parcelas do imposto estimado, correspondente ao balanço do segundo semestre de 1992. Conclui afirmando que não é procedente a notificação na parte em que contrariando o art. 66 da Lei 8383/91, repudia a compensação, exigindo o pagamento do valor correspondente àquelas parcelas.

O julgador de primeiro grau considerou nulo o lançamento em decisão assim ementada:

“ NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número da matrícula, ao teor do que determina o art. 11, incisos III e IV do Decreto 70.235/72.

Ação fiscal improcedente ”.



Da decisão recorreu a autoridade julgadora para este Conselho de Contribuintes.

É o relatório:



V O T O**CONSELHEIRO - CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI -RELATOR**

O valor do ressarcimento justificou, segunda a legislação de regência, a interposição do recurso do ofício para este Conselho de Contribuintes, pelo que dele tomo conhecimento.

A notificação de lançamento foi considerada nula pelo julgador de primeiro grau, ao argumento de que não atendeu os requisitos formais mínimos indispensáveis à sua validade, tal como preconiza o art. 11 do Decreto nº. 70.235/72.

O exame da notificação de lançamento juntada aos autos, revela o acerto da decisão proferida, heis que dela não constam o enquadramento legal da infração e o nome e por sua emissão.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF) , em 16 de abril de 1997


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

RELATOR

